

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO COMO MÉTODO DE SANÇÃO PENAL E O MITO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA

Bruno Pugialli Cerejo¹

GRUPO DE TRABALHO: Direito Penal, Política Criminal e Criminologia

RESUMO: O presente artigo, utilizando do método fenomenológico, objetiva apresentar um panorama da prisão como forma de punição de natureza penal e traz a evolução histórica da utilização da privação de liberdade desde a idade antiga à contemporaneidade. Apresenta, por fim, as teorias que segundo razões de política criminal justificam a aplicação de sanção penal, relacionando-as, a partir de uma análise crítica, com o contexto histórico e sua efetiva aplicabilidade na sociedade.

Palavras-chave: Prisão; Histórico; Execução; Penal; Ressocialização.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar a problematização da realidade da população carcerária nacional e, em especial, da região das Missões e do Noroeste do Estado do RS – afetas à 3ª Delegacia Penitenciária Regional –, enfatizando o tratamento conferido pela sociedade e pelo Poder Público aos egressos do sistema penitenciário, como forma de evitar a reincidência delitiva, por meio do gerenciamento de políticas sociais aplicadas, conjuntamente, pela sociedade e pelos poderes constituídos.

O método de abordagem empregado será o fenomenológico hermenêutico, haja vista que no presente trabalho o pesquisador se relaciona, interage com o objeto pesquisado, estando, portanto, exposto às consequências oriundas de suas descobertas e resultados. No que diz respeito ao procedimento, ou como serão atingidos os objetivos, será adotado o método monográfico, uma vez que o tema objeto da pesquisa é específico e delimitado, sem

¹ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-Graduado em Direito Público (Const. Adm. e Tributário) pela UNESA. Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ/UNESA. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ

desprezar, no entanto, uma abordagem ampliada acerca dos assuntos erão adotados os métodos lógico e comparativo. Quanto à técnica, o trabalho se baseou na pesquisa documental e bibliográfica.

A importância da investigação se deve ao fato de que vivemos em uma sociedade preconceituosa, marcada pelo individualismo egoístico e pela agressividade e violência, que afetam indistintamente todos os atores do processo social, como particulares, agentes públicos, apenados e egressos do sistema prisional, em especial nas suas relações interpessoais e sociais.

Atualmente, a insuficiência de políticas públicas destinadas ao amparo e tratamento dos egressos do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto mecanismos destinados à prevenção da reincidência delitiva, tem contribuído para o agravamento da sensação insegurança, que atinge a população.

2. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. SANÇÃO PENAL POR EXCELÊNCIA

É certo que, na atualidade, a privação de liberdade corresponde à principal modalidade de sanção aplicável a infrações de natureza penal. Tal realidade se apresenta perceptível ao se verificar que, tratando-se do preceito secundário² da norma penal incriminadora, o legislado previu – com exceção ao crime de posse de drogas para uso próprio, previsto no artigo 28, da lei 11.343/06 – penas privativas de liberdade como principal resposta estatal à prática da conduta tipificada. O panorama não se altera substancialmente ao analisarmos a norma penal incriminadora de natureza contravençional, na medida em que, das cinquenta figuras típicas previstas na Lei de contravenções penais, tão-somente quinze são sancionadas com penas de multa, sendo a todo o restante prevista a pena de prisão simples.

Essa realidade não surgiu por acaso; pelo contrário, é fruto de lenta e gradual evolução dos sistemas punitivos estatais.

A origem da pena, como decorrência da prática de uma conduta proibida, confunde-se com a própria história da humanidade, sendo tarefa cientificamente insegura a fixação temporal de seus primórdios.

Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da “prisão-pena”, que

² Segundo Damásio E. de Jesus, no preceito secundário, “ou *sanctio juris*, vem exposta a sanção ou penalidade que se associa àquela conduta” (JESUS, 1995, p. 11).

ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes. (BITENCOURT, 2004, p. 460).

Com efeito, não obstante a imprecisão acerca da correta definição temporal da origem das sanções penais, afigura-se indispensável, para a correta compreensão de suas finalidades, a identificação da existência – ou não – da prisão-pena nas diferentes idades históricas até sua formatação nos moldes da atualidade.

Em razão disso, desconsiderar-se-á o período conhecido como o da vingança privada em que, como resposta à prática delituosa, admitia-se a reação por parte da vítima, de seus familiares ou até mesmo de dos componentes do mesmo grupo social como forma de aplicação de sanção ao infrator.

Durante a Idade Antiga, entendida majoritariamente como período compreendido entre a invenção da escrita e a queda do império romano, a privação da liberdade como modalidade de sanção penal era absolutamente desconhecida; com a custódia do condenado, buscava-se, em verdade, garantir a efetiva aplicação da punição que, de modo geral, era voltada ao seu corpo.

[...] de modo algum podemos admitir nessa fase da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. (BITENCOURT, 2004, p. 462).

Na Idade Média, “período histórico existente entre o fim do Império Romano e o surgimento do Renascimento” (BEDIN, 2013, p.17), ainda não se cogitava da privação da liberdade como forma autônoma de sanção, na medida em que conserva sua natureza custodial. Importante destacar que durante esse período histórico, o poder político secular apresentava-se enfraquecido e descentralizado, ensejando o fortalecimento da Igreja que, por se manter organizada e centralizada na figura do Papa, surgiu como um organismo robusto e saudável.

[...] a Igreja passou a regulamentar todas as esferas da vida em sociedade, adquirindo um poder extraordinário. O seu representante supremo passou a exercer poderes típicos de Estado e tornou-se o árbitro supremo de seus principais conflitos. Além disso, tornou-se, como portador de plenitude potestas, a fonte da legitimidade do poder. (BEDIN, 2013, p.27).

Assim, durante esse período é possível identificar que tanto o Estado quanto a Igreja possuíam legitimidade para impor prisão. À época vigia, com toda sua potência, o Direito Ordálico, ou seja, o chamado “juízo de Deus”, metodologia probatória em que a atuação dos elementos da natureza – e porque não do acaso – eram interpretados como sinais divinos.

A prisão de Estado se manteve como outrora, ou seja, como a antecâmara dos suplícios. A prisão eclesiástica, por sua vez, apresentava-se mais humanizada – considerando-se a realidade encontrada à época.

Por essa razão, não é casual que se considere que uma das poucas exceções à prisão-custódia do Século XVI era a prisão canônica. Tratava-se de reclusão que só se aplicava em casos muito especiais a alguns membros do clero. (BITENCOURT, 2004, p. 464).

Essa “humanização” da pena originada no Direito Canônico, que, em casos excepcionalíssimos, significou a substituição dos suplícios pela restrição de liberdade como pena principal, pode ser considerada o gérmen que – dois séculos mais tarde e juntamente com outros fatores – deu origem à prisão-pena e sua finalidade penitencial. Não é à toa o desenvolvimento da palavra “penitenciária” para designar o local em que os condenados cumprem pena.

A Idade Moderna, período compreendido entre o início do renascimento e a revolução francesa, foi a época de grande progresso e transformação da sociedade europeia que, abandonando a chamada “idade das trevas”, comportou diversos movimentos evolutivos, dentre eles a expansão marítima, a revolução comercial, o renascimento cultural, as reformas protestantes, a contrarreforma, o iluminismo e, principal e conseqüentemente, a “afirmação do poder político centralizado” (BEDIN, 2013, p.81) dos Estados.

Diante disso e em razão da gradual redução da influência política da Igreja, a população depauperada – composta em sua maioria por pequenos delinquentes –, que formava “quase a quarta parte da população” (De Groote, apud BITENCOURT, 2004, p. 465), era alvo das mais diversas modalidades de reações penais estatais de cunho absolutista, de modo que a as penas de morte e os suplícios não se mostravam ainda adequados, pois haveria de ser infligidos a um sem número de casos.

Nesse panorama nasce a privação de liberdade como sanção penal por excelência.

O tema é abordado por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*. Ao discorrer sobre essa mutação do padrão punitivo no final da Idade Moderna, o autor afirma que na segunda metade do século XVIII espalharam-se por toda parte da Europa manifestações de repúdio aos suplícios, até então praticados como forma de sanção penal; nesse sentido, citando SELLIGMAN e DESJARDIN, aponta a necessidade de “que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada aos culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltam a humanidade” (FOUCAULT, 1999, p.63).

Em suas reflexões, o autor questiona:

Por que(sic.) esse horror tão unânime pelos suplícios e tal insistência lírica por castigos que fossem humanos? [...] como se articulam um sobre o outro, numa única estratégia, esses dois elementos sempre presentes na reivindicação de uma penalidade suavizada: “medida” e “humanidade”? (FOUCAULT, 1999, p.64).

Em seguida, esclarece que a crise na forma de impor castigo, surgida na segunda metade do século XVIII, teve como tentativa de solução a identificação de que o “castigo deve ter a ‘humanidade’ como ‘medida’” (FOUCAULT, 1999, p.64).

Verifica-se, então, que por meio da prisão-pena o Estado alcança a função básica de controle e influência sobre o indivíduo infrator, alvo de suas políticas criminais – inclusive antecipando distúrbios e revoltas –, Além disso, disponibiliza-se ao Estado uma força de trabalho obediente e barata, o que é vantajoso, especialmente em um período de severa carência material.

Garcia Valdés amplia o âmbito da análise histórica procedida por M. Foucault no que diz respeito ao ambiente existente à época do surgimento da prisão como forma de cumprimento de sanção penal; nesse sentido

El planteamiento de Foucault, sugestivo siempre, no basta para razonar por sí solo el trascendente momento histórico del nacimiento de la pena privativa de libertad, pues olvida, por un lado, que la prisión como pena aparece en Europa como sustitutivo cualitativo y cuantitativo de la pena de muerte; y por otro, que el humanismo cristiano y la ética calvinista, tienen campo de proyección en el tema. En efecto, la idea del trabajo y del esfuerzo redentor del alma no son caracteres necesarios de explotación económica, sino que por la vía del sacrificado arrepentimiento del culpable, han irrumpido con fuerza en el terreno del derecho penal. (VALDÉS, 1989, p. 29)

A importância dessa análise histórica se evidencia no momento em que questionamos as finalidades e a característica das penas apresentadas pela doutrina.

3. ANÁLISE CRÍTICA DAS FINALIDADES DA PENA - SANÇÃO PENAL

A pena, entendida como modalidade moderna de sanção penal foi conceituada das mais diversas formas, diferenciando-se conforme a escola a que se filia. Dito isso, de modo a manter a clareza da exposição, afigura-se indispensável conceituar o instituto “pena”, para os fins do direito penal.

Segundo a doutrina clássica contemporânea, *verbis*: “pena es un mal amenazado primero, y luego impuesto al violador de un precepto legal, como retribución, consistente em la disminución de un bien jurídico, y cuyo fin es evitar los delitos” (SOLER, 1978, p. 342).

Assim, como ameaça de um mal necessário, Rogério Sanches destaca diversas escolas penais que tentaram definir as finalidades da pena.

Para a Escola Clássica (Francesco Carrara), a pena surge como forma de prevenção de novos crimes, defesa da sociedade: "punitur ne peccetur". É necessidade ética, reequilíbrio do sistema: punitur quia peccatum est. Já para os seguidores da Escola Positiva (Cesare Lombroso), a pena funda-se na defesa social; objetiva a prevenção de crimes; deve ser indeterminada, adequando-se ao criminoso para corrigi-lo. Rafael Garofalo, por exemplo, vê a pena como forma de eliminar o criminoso grave, defendendo até a pena de morte. A Terza Scuola Italiana (Emanuele Carnevale), por sua vez, ampara-se em conceitos clássicos e positivistas. Na Escola Penal Humanista (Vicenzo Lanza), a pena é forma de educar o culpado. Pena é educação. Para a Escola Técnico-jurídica (Vincenzo Manzini), a pena surge como meio de defesa contra a perigosidade do agente; tem por objetivo castigar o delincente. De acordo com os adeptos da Escola Moderna Alemã (Franz Von Lizst), cuida-se de instrumento de ordem e segurança social; função preventiva geral negativa (coação psicológica). A Escola Correccionalista (Karl David August Roeder) entendia a pena como correção da vontade do criminoso e não a retribuição a um mal, motivo pelo qual pode ser indeterminada. Para os seguidores da Escola da Nova Defesa Social (Filippo Gramatica), a pena é uma reação da sociedade com objetivo de proteção do cidadão. (SANCHES, 2016, p. 156)

Dessarte, vê-se que desde o período histórico em que a doutrina se ocupou em justificar a imposição de sanção penal, justificando sua incidência, jamais se obteve consenso.

Para os adeptos da Teoria Absolutista – assim chamados em razão da independência entre a finalidade da pena e seus efeitos sociais –, prevalece a tese da retribuição, segundo a qual a pena não possui finalidade útil sob o enfoque social, possui, em verdade, um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’, ‘reação’, ‘reparação’ ou, ainda, ‘retribuição’ do crime” (FERRAJOLI, 2002, p.204). A concepção retribucionista é assim conhecida desde a antiguidade, permanecendo viva na consciência dos profanos com naturalidade: a justeza da punição exige que ela corresponda à gravidade do delito (ROXIN, 1997, p. 81-82).

Damáσιο E. de Jesus (1995, p. 457), eminente doutrinador pátrio, aborda a retribuição advinda da pena não como uma de suas finalidades, mas como sua característica, ou seja, “ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal”

Com efeito, percebe-se que para a teoria absoluta inexistiu qualquer alteração qualitativa da resposta do Estado em relação à prática delituosa desde a época de inflicção dos suplícios, mas sim na intensidade dessa retribuição estatal ao condenado, em razão do mal gerado pela prática criminosa.

Paralelamente, merece destaque a Teoria Relativa – ou Utilitarista –, segundo a qual a sanção penal exerce função de instrumento de prevenção, havendo, portanto, relação entre a finalidade da pena e seus efeitos sociais; em outras palavras, justifica-se a imposição de sanção penal a partir do momento em que se identifica na pena a utilidade de se prevenir futuras infrações à norma penal incriminadora.

Retornando às lições de Luigi Ferrajoli (2002, p.212), vê-se que esta Teoria se destaca pela identificação de dois critérios: o primeiro “diz respeito à esfera dos destinatários

da prevenção, geral ou especial” e o segundo “diz respeito à natureza das prestações da pena, positivas ou negativas”.

Assim, a partir da combinação desses critérios, verificam-se quatro finalidades preventivas, originadas da doutrina relativa.

A finalidade de prevenção geral positiva – também chamada de prevenção integradora – objetiva inspirar, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores impostos pela ordem constituída. “A intenção, aqui, não é intimidar, mas estimular a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado de execução do ordenamento jurídico” (SANCHES, 2016, p. 156).

Já na prevenção geral negativa – ou prevenção por intimidação –, a pena aplicada ao infrator tende a ecoar junto à sociedade, intimidando-a, objetivando, assim, desaconselhar os indivíduos de eventual propósito criminoso.

Michel Foucault (1999, p. 49), no que diz respeito à intimidação popular gerada pelo Estado, relembra que

Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo [...] provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o condenado.

Por seu turno, a finalidade da prevenção especial – direcionada ao indivíduo transgressor da norma – em seu aspecto positivo, também chamada de finalidade da correção, “confere à pena a função positiva de corrigir o réu”, buscando a reforma íntima, a ressocializar o delinquente. Segundo Roxin (1997, p. 85), a finalidade da aplicação de pena é a de fazer com que o condenado desista de praticar futuros delitos.

Por fim, a finalidade da prevenção especial negativa – ou da incapacitação – tem por objetivo “eliminar ou, pelo menos, neutralizar o réu” (FERRAJOLI, 2002, p.213), privando-o de liberdade. “A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual ele foi retirado” (GRECO, 2011, p. 102).

Assim, verifica-se o interesse na identificação da atual realidade do ambiente carcerário e dos meios e instrumentos disponibilizados e operados pelo Estado – em particular –, no sentido da consecução dessa finalidade de prevenção especial positiva, surgida mais recentemente na história e notoriamente inspirada em valores humanistas e de bem estar social.

4. DA REALIDADE CARCERÁRIA NACIONAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DE PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DELITIVA PARA EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA REGIÃO NOROESTE E DAS MISSÕES/RS

Como visto, em um passado recente, a restrição da liberdade, em razão do cometimento de crime, possuía caráter meramente cautelar, haja vista que o condenado permanecia preso até que fosse executada sua pena, que, quase na totalidade dos casos, possuíam caráter cruel e/ou corporal – morte, mutilação, açoites etc. Com a consolidação dos ideais iluministas, dentre outros eventos ocorridos/consolidados a partir da segunda metade do século XVIII –, a privação de liberdade foi erigida à principal modalidade da sanção penal no mundo ocidental.

Apresentadas as finalidades da pena, verificou-se que, tirante a finalidade de prevenção especial positiva, a sanção de natureza criminal continua a retribuir o mal praticado pela conduta criminosa, bem como a intimidar o corpo social quanto às consequências da sua prática, neutralizando o condenado.

Contudo, considerando as condições degradantes a que são submetidos os cidadãos privados de liberdade – seja no que diz respeito às baixas condições materiais, estruturais e de insalubridade, seja com relação ao insuficiente número de vagas no sistema – pode-se afirmar, com segurança, que a pena de prisão mantém seu caráter corporal, expondo o apenado, não a uma situação aguda de sofrimento físico, mas sim a uma existência aviltante, a uma realidade em que o sofrimento é perene companheiro de cela.

Romeu Falconi analisa a realidade carcerária nacional e comenta, com toda sua agudeza, que

A cadeia é uma gaiola, um aparelho, uma máquina de ficção que só serve para agravar a situação daqueles que lá estão. Nós sabemos que a cadeia do século passado fazia a mesma coisa que as prisões de hoje. O sistema penal vendeu todas as ilusões imagináveis e nós penalistas acabamos sendo os balconistas – nunca os donos – do botequim de ilusões do sistema penal (FALCONI, 1998, p. 121).

Mantém-se, portanto, a tradição de o Estado agir com violência quando da imposição de sanção penal, violência essa – frise-se, estrutural –, que, embora manifestamente corriqueira e com vítimas numerosas e determináveis, afigura-se extremamente difícil de combater, seja em razão da complexidade na identificação dos responsáveis – que, no mais das vezes, não são individualizáveis por se integrarem ao sistema –, seja em virtude de se apresentar como efeito de um processo em que se inviabiliza a constatação de um deliberado propósito violento.

Somado a isso, constata-se que os componentes dessa sociedade intramuros estão expostos a toda a verdadeiro estado de natureza, haja vista a maciça presença das facções criminosas nas casas prisionais, que evidentemente contribui para que os apenados – em sua maioria jovens e em situação de vulnerabilidade (NEGRINI e AULER, 2009, p. 82) –, absorvam as normas destas facções, baseadas na rebeldia, resistência e rejeição social (PORTO, 2008, p. 28).

Inegável, pois, a absoluta ineficiência do sistema prisional brasileiro, na medida em que, omissa em sua função ressocializadora, em nada contribui para a formação de indivíduos aptos a viver em sociedade, muito pelo contrário, “a prisão é um grande instrumento de recrutamento para a delinquência” (FOUCAULT, 1979, p. 133)

Cesar Roberto Bitencourt acrescenta que

a pena de prisão gera revolta, avilta e corrompe os princípios e valores do condenado que após, submeter-se ao cárcere, certamente voltará a delinquir. Trata-se de uma subcultura que dessocializa e faz com que o detento recuse definitivamente as normas da sociedade. (BITENCOURT, 1999, p. 23)

Abordando realidade penitenciária semelhante à nacional, notadamente seu constante e progressivo afastamento das finalidades de prevenção especial positiva da pena de prisão como sanção penal, Rusche a descreve como

um sistema de inversão das relações sociais e morais, criando no conjunto de pessoas detidas, certas imposições que dificultarão em muito seu reingresso na sociedade. Trata-se de um verdadeiro “inferno”, de onde resultaram vários estigmas que permanecerão no íntimo da pessoa. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 67).

Tal realidade, aparentemente inadmissível em nossa realidade constitucional – que erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República – vem sendo verificada dia após dia.

Sobre o tema, Cléber Francisco Alves ensina que

[...] a ideia de dignidade da pessoa humana inscrita no ordenamento constitucional, quase sempre é feita em sentido unívoco, na medida em que tais expressões se prestam a indicar, quase que de temática, um sentido de normatividade e cogência, e não de meras cláusulas retóricas e de estilo, ou manifestações de bons propósitos. Revese-se, pois, ao contrário, verdadeira força vinculante de caráter jurídico, aptas a disciplinar as relações sociais pertinentes, como fonte de direito subjetivo [...] (Alves, 2001, p. 125).

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar acerca das constantes e recorrentes violações de direitos humanos no sistema penitenciário nacional, reconheceu que a realidade carcerária brasileira não observa a norma fundamental da República, reconhecendo, em sede cautelar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o “estado de coisas inconstitucional”, nos seguintes termos:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015)

Essa decisão, que mereceria um estudo exclusivo, faz diversas constatações que retratam a ineficácia do Estado na aplicação de sanções penais e a violação, por parte desse mesmo Estado, das normas fundamentais da nossa sociedade.

Não é diferente a realidade carcerária encontrada no estado do Rio Grande do Sul, em especial na região noroeste e das Missões.

Diz-se isso porque, com vistas ao mapa prisional disponibilizado pela SUSEPE, referente a agosto deste ano (RIO GRANDE DO SUL, 2018), os números relativos à população carcerária sob a responsabilidade da 3ª Região Penitenciária do Estado –, apresenta considerável déficit de vagas que, não obstante inferior à média nacional – de 97,45% (BRASIL, 2016) –, configura flagrante violação a direitos humanos, uma vez que supera, em mais de cinquenta por cento, o número de vagas autorizadas, consoante à capacidade de engenharia das casas prisionais.

Esta tabela reproduz os referidos dados disponibilizados pela SUSEP:

Estabelecimentos Prisionais da 3ª Região Penitenciária do RS	Capacidade de engenharia	Vagas autorizadas	Diferença entre a capacidade e ocupação	Total Geral
Instituto Penal Monit. Eletrônico 3ª Região	76	76	0	76
Presídio Estadual de Cerro Largo	48	48	-47	95
Presídio Estadual de Cruz Alta	90	90	-143	233
Anexo do PE de Cruz Alta	58	58	15	43
Presídio Estadual de Santa Rosa	196	196	-101	297

Anexo do PE de Santa Rosa	92	92	-22	114
Presídio Estadual de Santo Cristo	36	36	-16	52
Anexo do PE de Santo Cristo	24	24	-1	25
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	138	138	-62	200
Presídio Estadual de Três Passos	114	114	-138	252
Anexo do PE de Três Passos	48	48	10	38
Penitenciária Modulada de Ijuí	466	466	-193	659
Instituto Penal de Ijuí	52	52	-95	147
Presídio Regional de Santo Ângelo	167	167	-120	287
Instituto Penal de Santo Ângelo	111	111	22	89
TOTAL 3ª REGIÃO	1716	1716	-891	2607

Assim, fácil constatar que, diante de um déficit de 51,92% de vagas, a população carcerária do noroeste e da região das missões do RS experimenta absoluto estado de dano à sua dignidade, pois, paralelamente à carência de vagas – que acarreta um amontoamento de seres humanos –, percebe-se a equitativa deficiência em serviços de saúde, de alimentação de condições estruturais mínimas, aqui incluídos conforto térmico e de umidade.

Constatada essa realidade degradante – e não raras vezes aplaudida pela população –, Romeu Falconi esclarece que

Se não tivermos coragem moral e dignidade interior para, propedeuticamente, corrigirmos nossos equívocos e desencontros, então é certo também que não somos capazes de resolver o problema da criminalidade na sua coletividade, e do criminoso na sua individualidade. Ninguém pode exigir de outrem aquilo que é incapaz de realizar. (FALCONI, 1998, p. 122)

Esse estado de coisas é fruto imediato da omissão por parte dos poderes constituídos na elaboração de políticas públicas voltadas à observância da finalidade de prevenção especial positiva – como já referido, a finalidade humanitária.

Urge, portanto, que se adotem estratégias e se implementem políticas públicas no sentido de preparar a população privada de liberdade para o retorno ao convívio social, pois, como já esclarecido por Kaufman, “Mientras la ejecución penal humanizada es un apoyo del orden y la seguridad estatal, una ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridad estatal” (*apud* BRASIL, 1983).

Dessarte, questiona-se: de que forma deverá ser efetivada a tão buscada ressocialização?

Antes de qualquer análise, pode-se afirmar a imediata necessidade de permanente e vigorosa atuação dos mais diversos componentes do corpo social no sentido de propiciar meios de recuperar aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, haja vista que a ressocialização não emerge espontaneamente da punição, mas aflora da fixação dos elevados valores de civilidade, de indulgência e de altruísmo, características assimiláveis por todo e qualquer indivíduo quando em ambiente propício.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, o presente artigo buscou apresentar, em linhas gerais, a utilização da privação de liberdade como forma de resposta estatal à prática delituosa, abordando a evolução do instituto que, num primeiro momento, com natureza marcadamente cautelar não podia ser entendida como sanção penal propriamente dita; assim, só posteriormente, com a evolução da sociedade, notadamente pela disseminação dos ideais iluministas – dentre outros fatores – a privação de liberdade foi erigida à principal modalidade de sanção penal no mundo ocidental.

Verificou-se, igualmente, que, muito embora tenha havido sensível humanização do tratamento dispensado pelo Estado aos apenados – ao menos ao considerarmos os objetivos traçados pelas normas editadas sobre a matéria –, pouco se evoluiu quanto à busca pela efetiva implementação da finalidade da prevenção especial positiva, o que a caracteriza como mera retórica estéril.

Constatada essa realidade, apresentou-se o entendimento da mais alta corte de justiça do território nacional, no sentido de reconhecer as notórias deficiências do sistema prisional nacional, concluindo haver permanente desrespeito aos Direitos Humanos da população privada de liberdade e flagrante violação de sua dignidade, frontal violação às normas constitucionais.

Por todo exposto, é lícita a conclusão de que a restrição de liberdade como forma de sanção penal mantém – em nossa realidade nacional e regional – as mesmas e antigas finalidades almejadas pela infligência de suplícios públicos aos condenados, notadamente seus fins retribucionista, integrador, intimidatório e neutralizador, falhando, portanto, quanto à implementação da finalidade humanitária, ensejadora de toda reforma no método de execução das sanções de natureza penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social na igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A idade média e o nascimento do estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. **Novas penas alternativas**. Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, 2016.

_____. Congresso Nacional. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_96.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Partido socialismo e liberdade – PSOL e União et.al. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente *et al.* **Direito penal na Constituição**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FAUSTO, Boris, **História do Brasil**, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Requel Ramalhete. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

NEGRINI, Pedro Paulo; AULER, Marcelo; LOMBARDI, Renato. **Enjaulados: presídios, prisioneiros, gangues e comandos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTO ALEGRE. Câmara dos Vereadores. **Lei municipal nº 11.500, de 11 de novembro de 2013**. Cria o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Adolescentes em Conflito com a Lei do Município de Porto Alegre. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033718.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simple.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

RIO GRANDO DO SUL. Superintendência dos serviços penitenciários. Departamento de segurança e execução penal. **Mapa da população prisional**, ago/2018. Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1533844862_MAPA%20PRISIONAL-%2009AGO2018-DSEP.xlsx>. Acesso em: 17/08/2018.

_____. Assembleia Legislativa. **Lei Estadual nº. 14.227, de 15 de abril de 2013**. Institui o Programa de Oportunidades e Direitos. Porto Alegre, 2013. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.227.pdf>>. Acesso em: 17/08/2018.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - Parte general**. t. I, Madrid: Civitas. 1997.

RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2. ed. 2004.

SANCHES, Rogério. **Código penal para concursos**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não Reincidir. Curitiba –SC 2003. 60 f. Dissertação (Especialização). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**, Buenos Aires: TEA, 1978, v.2,

VALDÉS, Garcia. **La prisión , ayer y hoy**. Derecho penitenciario: escritos, 1982-1989. Disponível em: < <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/3valdes-1.pdf>>. Acesso em: 05/08/2018.